



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.435 - AL (2012/0094744-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL
SAÚDE TRABALHO PREVIDÊNCIA ASSISTÊNCIA SOCIAL NO
ESTADO DE ALAGOAS-SINDPREV-AL
ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADIANTAMENTO DE PCCS. EXCLUSÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. AFERIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DA PREMISSE FÁTICA, FIXADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Tribunal de origem afastou a tese de decadência administrativa, a partir da premissa fática segundo a qual a redução vencimental dos servidores substituídos, em virtude da exclusão da parcela denominada "adiantamento do PCCS", não decorreu de mera voluntariedade da Administração, mas do cumprimento de decisão judicial, proferida no âmbito da Justiça Trabalhista.

II. Rever a premissa estabelecida no acórdão recorrido, a fim de se acolher a tese de afronta ao art. 54, I, da Lei 9.784/99, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.488.394/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/02/2015; STJ, AgRg no AREsp 174.478/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/10/2014.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2015 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.435 - AL (2012/0094744-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL (SAÚDE DO TRABALHO, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL) NO ESTADO DE ALAGOAS - SINDPREV/AL, de decisão de minha lavra, que negou seguimento ao seu Recurso Especial, assim concebida:

"Trata-se de Recurso Especial manifestado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL (SAÚDE DO TRABALHO, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL) NO ESTADO DE ALAGOAS - SINDPREV/AL, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

'CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUPRESSÃO DA RUBRICA 'ADIANTAMENTO DO PCCS'. DECISÃO DO TST EM RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO AO PERÍODO CELETISTA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de apelação interposta pelo Sindicato autor contra sentença que julgou improcedente o pedido autoral, ao entendimento de que a supressão da verba denominada 'adiantamento do PCCS' decorreu de decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho quando do julgamento de Recurso de Revista, sendo o ato administrativo mero cumprimento do comando definitivo exarado pelo Poder Judiciário.

2. O col. TST, no julgamento do Recurso de Revista nº 717.809/00.1 interposto pela União Federal, referente a incorporação do PCCS pelos substituídos, limitou a execução da referida ação ao período anterior à vigência do Regime Jurídico Único, nestes termos: 'Ora, silente sobre seu termo final, por certo que a condenação, que foi expressa em títulos relativos à relação empregatícia, jamais poderia projetar seu comando após a Lei nº 8.112/90, que veio de criar nova relação jurídica entre as partes, já agora de natureza administrativa e não contratual. (...) Reconhecida a violação do art. 114 da Constituição Federal, a consequência é o PROVIMENTO do recurso de revista para limitar a condenação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a 11.12.90, data-limite da competência da Justiça do Trabalho' (fl. 4.478).

3. A redução vencimental dos servidores substituídos decorreu da aplicação pela Administração de decisão proferida no referido Recurso de Revista, razão pela qual não incide em favor desses substituídos quer a proteção do ato jurídico perfeito, quer do direito adquirido, assim como não ocorreu a decadência do direito da Administração a implementar a redução, pois o prazo respectivo conta-se do trânsito em julgado da decisão recursal trabalhista, que se deu em 2005, conforme certidão de fl. 4.490.

4. Apelação não provida' (fls. 4.660/4.661e).

Contra esse acórdão foram opostos Embargos Declaratórios, os quais restaram rejeitados (fls. 4.718/4.724e).

Sustenta o recorrente, em apertada síntese, violação ao art. 54, I, da Lei 9.784/99, asseverando que o ato administrativo que importou na incorporação da verba denominada "adiantamento do PCCS" à remuneração dos servidores substituídos foi praticado em maio de 1999, razão pela qual não poderia a Administração, em 08/06/2008, promover a revisão do referido ato, em face da decadência administrativa.

Nesse sentido, aduz ter havido:

'6. (...) induvidosamente, equívoco na decisão recorrida em face do conteúdo do venerando acórdão do colendo TST no RR717.809/00.1, acostado aos autos às fls. 4.475 a 4.480. Dele se constata que a matéria versada é bem outra.

7. A União pedia para ser liberada do pagamento do PCCS aos Substituídos a) sob a alegação de que essa verba já havia sido incorporada às suas respectivas remunerações por força da Lei 7.686/88. Evitar-se-ia o bis in eadem (fls. 4.476, vol. 23) ; e, b), porque a verba denominada 'adiantamento do PCCS' tinha natureza trabalhista e os Substituídos haviam se tomado estatutários (fls. 4.476).

8. O TST não apreciou as questões suscitadas porque 'o e. Regional não examinou a matéria à luz dos argumentos expendidos no recurso de revista, relativamente à quitação da parcela por já haver sido incorporada aos salários dos Substituídos, por força de determinação legal, o que inviabiliza o exame da violação do preceito constitucional indicado, nos termos do Enunciado 297 do TST'(fls. 4.477).

9. Em seguida, simplesmente declarou que a competência da Justiça Obreira para execução da decisão condenatória tinha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como data-limite 11.12.90 (fls. 4.479).

10. Em nenhum momento determinou a retirada da verba 'adiantamento do PCCS' dos contracheques dos Substituídos. Assim, o ato administrativo que a provocou tem de ser examinado à luz da regra do inciso I do artigo 54 da Lei Nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, como mesmo tribunal, o egrégio TRF 5, o fez , em decisão unânime, ao julgar o AMS No. 92.882 Al. ,em caso idêntico (fls. 4.109 a 4.118)' (fls. 4.738/4.739e).

Contrarrazões às fls. 4.743/4.760e.

Recurso Especial admitido na origem (fl. 4.765e).

É o relatório. Decido.

Não procede a irresignação do recorrente.

Com efeito, consoante restou consignado no acórdão recorrido, o fundamento adotado pelo TST não se restringiu a mera questão de competência jurisdicional, na medida em que firmou a compreensão no sentido de que o termo final do pagamento da vantagem "adiantamento de PCCS" deveria ser a data em que os servidores migraram para o regime jurídico único, regulado pela Lei 8.112/90.

Confira-se o voto-condutor do acórdão recorrido:

'Entendo que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por ter analisado corretamente a situação fático-jurídica posta nos autos.

Da sentença, extraio os seguintes trechos (fls. 4.537/4.539):

'Segundo a narrativa do Sindicato-autor, a União Federal, aproveitando-se da edição da Lei nº 11.355/2006 (que criou o Plano de Carreira dos Servidores da Previdência), exclui dos vencimentos dos substituídos a chamada vantagem PCCS, paga por longos anos em decorrência de título formado na Justiça do Trabalho. A conduta administrativa, dessa forma, teria ferido, a um só tempo, a autoridade da coisa julgada e os termos da própria lei supra referida, que garantia a inexistência de decréscimos remuneratórios.

(...)

Mas, no caso dos autos, inexistente o direito subjetivo afirmado pelo autor, eis que a redução ocorrida nos vencimentos dos substituídos, vale dizer, a supressão da verba denominada 'adiantamento do PCCS' decorre de decisão proferida pelo Tribunal Superior quando do julgamento do Recurso de Revista no ano de 2003, ex vi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do contido nos expedientes de fls. 100/104 e 110/115, razão pela qual não há falar-se em ilegalidade quanto à conduta administrativa ou desrespeito ao Poder Judiciário.

(...)

Ou seja, o Tribunal Superior do Trabalho, ao analisar o caso dos substituídos, limitou os efeitos do julgado na fase de conhecimento à instituição do Regime Jurídico Único (no ano de 1990), de forma que o título judicial, na instância própria, estabeleceu o momento no qual deveria ter efeitos o adiantamento do PCCS. Nesse sentido, confira-se trecho do acórdão lá produzido (Recurso de Revista nº 717809/00, fls. 4.475/4.487):

'Ora, silente sobre seu termo final, por certo que a condenação, que foi expressa em títulos relativos à relação empregatícia, jamais poderia projetar seu comando após a Lei nº 8.112/90, que veio de criar nova relação jurídica entre as partes, já agora de natureza administrativa e não contratual. (...) Reconhecida a violação do art. 114 da Constituição Federal, a consequência é o PROVIMENTO do recurso de revista para limitar a condenação a 11.12.90, data limite da competência da Justiça do Trabalho'.

(...)

Os eventos, como visto, decorrem da perda de eficácia de decisão judicial, e não de mera conduta administrativa.'

Conforme se vê, a redução vencimental dos servidores substituídos decorreu da aplicação pela Administração de decisão proferida no Recurso de Revista nº 717.809/00.1, razão pela qual não incide em favor desses substituídos quer a proteção do ato jurídico perfeito, quer do direito adquirido, assim como não ocorreu a decadência do direito da Administração a implementar a redução, pois o prazo respectivo conta-se do trânsito em julgado da decisão recursal trabalhista, que se deu em 2005, conforme certidão de fl. 4.490.

Em face do exposto, nego provimento à apelação.

É como voto' (fls. 4.651/4.653e).

Acrescente-se, outrossim, que o entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que os efeitos das sentenças trabalhistas têm por limite temporal a mudança do regime celetista para o estatutário, regido pela Lei 8.112/90. Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SENTENÇA TRABALHISTA. EFEITOS. LIMITE TEMPORAL. LEI 8.112/1990.

(...)

4. Hipótese em que o Tribunal a quo concluiu, com base na prova dos autos, que 'a decisão da Justiça do Trabalho limitou expressamente os seus efeitos à data em que se operou a mudança de regime'. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

5. A sentença trabalhista tem por limite temporal a data do advento da Lei 8.112/1990, com a transposição do regime celetista para o estatutário. Precedentes do STJ.

6. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.224.234/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/04/2011).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REDUÇÃO SALARIAL. REVISÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. SENTENÇA TRABALHISTA. EFEITOS. LIMITE TEMPORAL. LEI N.º 8.112/90. PRECEDENTES DO C. STF.

(...)

IV - Os efeitos da sentença trabalhista têm por limite temporal a data do advento da Lei n.º 8.112/90, com a transposição do regime celetista de trabalho para o estatutário. Precedentes do c. STF: AI 538434 AgR/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 30/9/2005; e RE 330835 AgR/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 11/2/2005.

Agravo regimental desprovido' (STJ, AgRg no REsp 1.158.837/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 08/03/2010).

Destarte, mostra-se correta a premissa adotada pelo Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, no sentido de que a exclusão da vantagem 'adiantamento de PCCS' não se deu em virtude de mera revisão administrativa, mas em cumprimento ao comando judicial contido no acórdão prolatado pelo TST, que reconheceu a data do início da vigência da Lei 8.112/90 como limite temporal para pagamento da referida vantagem.

Por via de consequência, não procede a tese de afronta ao art. 54, I, da Lei 9.784/99.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, **nego sequimento** ao Recurso Especial" (fls. 4.776/4.780e).

Insiste o agravante na tese de afronta ao art. 54, I, da Lei 9.784/99, decorrente do não reconhecimento da ocorrência de decadência administrativa, ao argumento de que, ao contrário do que restou decidido na decisão atacada, a revisão da incorporação da verba denominada "adiantamento de PCCS" deu-se por mera decisão administrativa, e não em cumprimento de decisão judicial.

Confiram-se as alegações do agravante, **in verbis**:

"2. A incorporação dessa verba aos vencimentos dos Substituídos em maio de 1999 (cf. docs. de fls. 95 a 96), ainda que tardiamente, fez-se através de ato administrativo, praticado por autoridade competente e em respeito às garantias constitucionais de irredutibilidade do salário (CF, art. 7º, VI) e da irredutibilidade do estipêndio (CF, art. 37, XV), e do art. 4º da Lei n. 8.460, de 17 de setembro de 1992, que determinou a extinção mediante incorporação do 'adiantamento do PCCS' não sobre os salários, posto que os Substituídos não mais eram celetistas, mas sim expressa e textualmente sobre seus vencimentos eis que já eram estatutários.

3. A retirada da verba denominada 'adiantamento do PCCS' da remuneração dos Substituídos, ora Agravantes, em maio de 2008 (doc. de fls. 98), provocou enorme decasso em seus vencimentos; não obedeceu ao devido processo legal, posto que foi uma decisão unilateral da Administração; desrespeitou direitos adquiridos dos Recorrentes e, **data venia, não está respaldada pela decisão do colendo Tribunal Superior do Trabalho no Recurso Revista n. 717.809/00.1, invocada pela Agravada, já que envolve matéria de direito administrativo** e encontra óbice nos preceptivos constitucionais dos incisos I e VIII do art. 109 da Carta de 88 e na decisão liminar proferida pelo Ministro Nélson Jobim, na condição de então presidente do colendo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 3.395, de 27.01.2005, DJ 04.02.2005.

4. A decisão do colendo TST, referida, possui mero efeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaratório e assim não desconstitui os atos da Administração determinando a incorporação, em maio de 1999 (mais uma vez docs. de fls. 95 a 96), da verba denominada 'adiantamento do PCCS' aos vencimentos dos Substituídos" (fls. 4.788/4.789e).

À luz desses argumentos, requer o provimento ao Agravo Regimental. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.435 - AL (2012/0094744-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente Agravo Regimental não merece prosperar.

Como consignado no acórdão recorrido, o fundamento adotado pelo TST não se restringiu a mera questão de competência jurisdicional, na medida em que firmou a compreensão no sentido de que o termo final do pagamento da vantagem "adiantamento de PCCS" deveria ser a data em que os servidores migraram para o regime jurídico único, regulado pela Lei 8.112/90.

Confira-se o voto condutor do acórdão recorrido:

"Entendo que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por ter analisado corretamente a situação fático-jurídica posta nos autos.

Da sentença, extraio os seguintes trechos (fls. 4.537/4.539):

'Segundo a narrativa do Sindicato-autor, a União Federal, aproveitando-se da edição da Lei nº 11.355/2006 (que criou o Plano de Carreira dos Servidores da Previdência), exclui dos vencimentos dos substituídos a chamada vantagem PCCS, paga por longos anos em decorrência de título formado na Justiça do Trabalho. A conduta administrativa, dessa forma, teria ferido, a um só tempo, a autoridade da coisa julgada e os termos da própria lei supra referida, que garantia a inexistência de decréscimos remuneratórios.

(...)

Mas, no caso dos autos, inexistente o direito subjetivo afirmado pelo autor, eis que a redução ocorrida nos vencimentos dos substituídos, vale dizer, a supressão da verba denominada 'adiantamento do PCCS' decorre de decisão proferida pelo Tribunal Superior quando do julgamento do Recurso de Revista no ano de 2003, ex vi do contido nos expedientes de fls. 100/104 e 110/115, razão pela qual não há falar-se em ilegalidade quanto à conduta administrativa ou desrespeito ao Poder Judiciário.

(...)

Ou seja, o Tribunal Superior do Trabalho, ao analisar o caso dos substituídos, limitou os efeitos do julgado na fase de conhecimento à instituição do Regime Jurídico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Único (no ano de 1990), de forma que o título judicial, na instância própria, estabeleceu o momento no qual deveria ter efeitos o adiantamento do PCCS. Nesse sentido, confira-se trecho do acórdão lá produzido (Recurso de Revista nº 717809/00, fls. 4.475/4.487):

'Ora, silente sobre seu termo final, por certo que a condenação, que foi expressa em títulos relativos à relação empregatícia, jamais poderia projetar seu comando após a Lei nº 8.112/90, que veio de criar nova relação jurídica entre as partes, já agora de natureza administrativa e não contratual. (...) Reconhecida a violação do art. 114 da Constituição Federal, **a consequência é o PROVIMENTO do recurso de revista para limitar a condenação a 11.12.90, data limite da competência da Justiça do Trabalho**'.

(...)

Os eventos, como visto, decorrem da perda de eficácia de decisão judicial, e não de mera conduta administrativa.'

Conforme se vê, a redução vencimental dos servidores substituídos decorreu da aplicação pela Administração de decisão proferida no Recurso de Revista nº 717.809/00.1, razão pela qual não incide em favor desses substituídos quer a proteção do ato jurídico perfeito, quer do direito adquirido, assim como não ocorreu a decadência do direito da Administração a implementar a redução, pois o prazo respectivo conta-se do trânsito em julgado da decisão recursal trabalhista, que se deu em 2005, conforme certidão de fl. 4.490.

Em face do exposto, nego provimento à apelação" (fls. 4.651/4.653e).

Extrai-se desse excerto que o Tribunal **a quo** afastou a tese de decadência administrativa, a partir da premissa fática diversa daquela defendida pelo agravante, ao firmar a compreensão no sentido de que a redução vencimental dos servidores substituídos não decorreu de mera voluntariedade da Administração, uma vez que esta limitou-se a cumprir decisão judicial proferida no âmbito da Justiça Trabalhista.

Dessa forma, rever o entendimento firmado no acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que, todavia, esbarra no óbice da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7/STJ. Nesse sentido, **mutatis mutandis**:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ANISTIA POLÍTICA. ALEGADA NATUREZA DECLARATÓRIA DA AÇÃO ORIGINÁRIA E INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DECIDE PELA EXISTÊNCIA DE COMANDO NO TÍTULO EXECUTIVO QUANTO A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPARAÇÃO ENTRE PEÇAS PROCESSUAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. VALORAÇÃO DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem decidido que o acórdão exequendo, de fato, condenou a agravante a indenizar os agravados pelos danos materiais e morais decorrentes dos fatos apurados, rever tal entendimento, a fim de reconhecer que o título executivo não condenou a agravante a indenizar os danos materiais e morais, limitando-se a reconhecer o direito à indenização, pressupõe a comparação de peças processuais, ou seja, o cotejo entre o dispositivo do título executivo e a conclusão do acórdão recorrido, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. In casu, não há que se falar em mera valoração de provas ou revisão da qualificação jurídica atribuída ao fato pelo acórdão recorrido, especialmente diante da controvérsia acerca dos fatos.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.488.394/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/02/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que o acórdão exequendo constitui título executivo judicial e que houve a instrução do pedido de execução com memória discriminada e atualizada e demais dados necessários à confecção dos cálculos.

Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 174.478/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/10/2014).

Assim, nenhum reparo há de ser feito à decisão atacada, limitando-se a irresignação do agravante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgamento, desfavorável à sua pretensão.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0094744-7

**AgRg no
REsp 1.322.435 / AL**

Números Origem: 200880000036930 40005909

PAUTA: 08/09/2015

JULGADO: 08/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL SAÚDE
TRABALHO PREVIDÊNCIA ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE
ALAGOAS-SINDPREV-AL
ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Plano de Classificação de Cargos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL SAÚDE
TRABALHO PREVIDÊNCIA ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE
ALAGOAS-SINDPREV-AL
ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.